



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.059 - RS (2012/0188720-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA GAMA HONRICH
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO VERGASTADO. SÚMULA 284/STF.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento do STJ no sentido de que o arquivamento sem baixa de execução fiscal em razão de seu baixo valor, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, não autoriza a suspensão do prazo prescricional para a cobrança do débito tributário respectivo, de sorte que, transcorridos mais de cinco anos do referido arquivamento, estará caracterizada a prescrição intercorrente.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre tese de que não é possível a decretação da prescrição, na espécie, visto que não houve inércia da Fazenda-exequente, apesar de instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração, nem houve indicação de afronta ao art. 535 do CPC nas razões de recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Outrossim, a Corte **a quo** assinalou que "*instada a se manifestar previamente quanto à decretação da prescrição [...], a União não alegou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional*". Assim, a mencionada tese da recorrente, no sentido de que não houve inércia da exequente, mostra-se dissociada do que restou atestado pela Corte **a quo**, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.059 - RS (2012/0188720-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA GAMA HONRICH
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido não merecia reparos por estar em harmonia com o entendimento do STJ no sentido de que o arquivamento sem baixa de execução fiscal em razão de seu baixo valor, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, não autoriza a suspensão do prazo prescricional para a cobrança do débito tributário respectivo, de sorte que, transcorridos mais de cinco anos do referido arquivamento, estará caracterizada a prescrição intercorrente.

O agravante, em suas razões, sustenta que *"só cabe reconhecer a prescrição intercorrente quando o processo permanecer estaque por mais de cinco anos desde seu arquivamento sem qualquer providência útil"* (fl. 131), o que não se subsume à hipótese dos autos, visto que *"a partir de julho de 2003 o processo esteve tramitando junto aos Tribunais competentes para apreciação dos recursos interpostos, não se caracterizando, desta forma, o decurso do prazo por inércia da Fazenda Nacional"* (fl. 131).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.059 - RS (2012/0188720-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 96):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 10.522/2002.

1. Decorridos mais de cinco anos da data do arquivamento sem que a União tenha apurado qualquer outro crédito contra o executado, aumentando o valor consolidado a fim de tomá-lo exequível, é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois a execução não pode permanecer indefinidamente ativa, sob pena de criar-se hipótese de imprescritibilidade, consoante art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

2. A decretação do transcurso do prazo prescricional, de ofício, encontra fundamento válido no art. 156, V, do CTN, quando mais se a Fazenda, previamente intimada, nada articula sobre causas de suspensão ou interrupção da prescrição.

3. Ainda que a decisão que determinou o arquivamento tenha se dado com base no art. 20 da Lei 10.522/2002, nada impede a fluência do prazo prescricional.

4. Apelação improvida.

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados. (fls. 88/91) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta, em resumo, que o magistrado só poderia decretar a prescrição intercorrente, após o transcurso de cinco anos, tendo como prazo inicial a decisão que ordenou o arquivamento do processo executivo, conforme preceitua o § 4º do art. 40 da LEF. É o relatório.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, que determina o arquivamento sem baixa na distribuição das execuções fiscais em razão de seu baixo valor, caso dos autos, não autoriza suspensão do prazo prescricional para a cobrança do débito tributário, haja vista inexistir disposição legal a respeito. Assim, transcorridos mais de cinco anos do arquivamento da execução fiscal, estará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizada a prescrição intercorrente. Exegese da Súmula 314/STJ" (AgRg no AG 1.306.200/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/10).

No mesmo sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO ARQUIVAMENTO PREVISTO NO ART. 20 DA LEI 10.522/02. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(REsp 1076819/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 23/10/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA.

1. Não fica suspenso o lapso prescricional nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, por inexistir disposição nesse sentido. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 980.369/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18/10/2007)

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não merece reparos."

Importante acrescentar, por pertinente, que não haveria como acolher a tese da agravante, também veiculada no apelo raro, pela impossibilidade de se reconhecer a prescrição intercorrente na hipótese, em razão de que, *"a partir de julho de 2003 o processo esteve tramitando junto aos Tribunais competentes para apreciação dos recursos interpostos, não se caracterizando, desta forma, o decurso do prazo por inércia da Fazenda Nacional"* (fl. 131).

A uma, porque o Tribunal de origem não se pronunciou sobre essa tese, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A duas, porque a Corte **a quo** atestou que: "*instada a se manifestar previamente quanto à decretação da prescrição (fls. 39/42), a União não alegou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional*" (fl. 75).

Assim, considerando essa constatação do Tribunal de origem, a mencionada tese da recorrente, suscitada somente após o reconhecimento pelas instâncias de origem da prescrição intercorrente, de um lado, entremostra comportamento contraditório que afronta a boa-fé na relação processual e o princípio insculpido na máxima **nemo potest venire contra factum proprium**. A esse respeito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu o Recurso Especial para determinar o pagamento de honorários de sucumbência pela executada, em Execução Fiscal extinta por adimplemento da dívida.

2. Na Apelação, ao se insurgir contra a condenação em honorários sucumbenciais, a ora agravante não sustentou que estes foram incluídos no parcelamento, limitando-se a pleitear a sua redução ou a compensação das despesas entre as partes.

[...]

*6. O princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do **venire contra factum proprium**, aplicável também ao direito processual.*

[...]

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1280482/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 13/4/2012)

De outro, mostra-se dissociada do que restou atestado pela Corte **a quo**, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"). Nessa linha de raciocínio, merecem transcrição as seguintes ementas: **REsp 1.260.020/GO**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; **AgRg no Ag 1.238.729/PE**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/9/2010.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0188720-6

**AgRg no
REsp 1.343.059 / RS**

Números Origem: 19600438784 199971000124710

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA GAMA HONRICH
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA GAMA HONRICH
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.